



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.097/95-34
RECURSO Nº. : 112.800
MATÉRIA : IRPJ - EX. : 1995
RECORRENTE : ARMANDO CAMPOS TASSO - FIRMA INDIVIDUAL
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA - RS
SESSÃO : 06 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.115

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPJ - A partir de primeiro de janeiro de 1995, a apresentação da declaração de rendimentos, ainda que dela não resulte imposto devido, fora do prazo fixado sujeitará a pessoa jurídica multa mínima de 500 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARMANDO CAMPOS TASSO - FIRMA INDIVIDUAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.
Ausente Justificadamente a Conselheira, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.

CMA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11030/002.097/95-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.115
RECURSO Nº. : 112.800
RECORRENTE : ARMANDO CAMPOS TASSO - FIRMA INDIVIDUAL

RELATÓRIO

ARMANDO CAMPOS TASSO - FIRMA INDIVIDUAL, jurisdicionado pela DRF -PASSO - FUNDO - RS, foi notificado pelo documento de folha 03, a recolher multa no valor equivalente a 1.000 UFIR pôr atraso na entrega da declaração de IRPJ do exercício de 1995.

Tempestivamente a empresa entrou com impugnação de folhas 05/06.

Às folhas 14 a 17 decisão da autoridade de primeiro grau, reduzindo a multa a 500 UFIR, com decisão assim ementada:

I - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Multa Regulamentar:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos do Exercício de 1995, Ano-Calendário de 1994, fora do prazo estabelecido, sujeitará a pessoas jurídica à multa mínima de quinhentas UFIR.

PROCEDENCIA EM PARTE A EXIGÊNCIA

Irresignada com a decisão da autoridade monocrática, a empresa entrou com recurso de folhas 20/21 onde protesta ter havido interpretação fria da Lei, sem que os aspectos circunstanciais do atraso na entrega da declaração de IRPJ tivesse sido analisado.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.097/95-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.115

Alega ainda, por seu turno que a Receita Federal não teve qualquer prejuízo pela entrega em atraso da declaração de IRPJ. Aduz a grande dificuldade por que passam as micro empresas. Transcreve trecho de reportagem de jornal local quanto as dificuldades enfrentadas pelos micro empresários e finaliza rogando pelo cancelamento da multa.

Às folhas 27 a 30, contra razões recursais do Sr. PFN, propugnando pela manutenção da multa de quinhentas UFIR.

É o relatório. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.097/95-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.115

V O T O

CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR

O recurso é tempestivo.

A multa questionada, pelo ora recorrente, encontra-se disciplinada, pela Lei Nº 8.981, de 30/01/95, cujo efeitos começaram a produzir a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116). Em seus dispositivos encontramos o art. 88 que determina.

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica.

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas:

§ 2º a não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.”

Para que não houvesse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95 a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT Nº 07 que declara, “ipsis literis”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.097/95-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.115

“ I - a multa mínima, estabelecida no § 1º do art. 88 da Lei Nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas no incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas ao exercício de 1995 e seguintes:

III - para as declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”

Estabelecido isso não há como admitir-se a hipótese do desconhecimento da referida penalidade e muito menos de querer justificar o atraso na entrega da declaração.

Quanto a multa caracterizar confisco, faz-se necessário que o artigo 150 inciso IV da constituição Federal de 1988, que trata da matéria, veda a utilização de tributos com efeito de confisco, o que não é o caso, pois aqui tratamos de penalidade pecuniária prevista em lei para aqueles que deixam de apresentar, no prazo, a declaração de rendimentos - IRPJ portanto, não está exigindo-se tributo e sim multa, penalidade pecuniária pelo descumprimento de obrigação acessória, assim, sendo, é inaplicável o citado dispositivo.

Também não se aplica, aqui, a figura da denúncia espontânea contemplada no artigo 138 da Lei Nº 5.172/66, C.T.N, porque juridicamente só é possível haver a figura da denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPJ que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que se enquadram nos parâmetros legais e deve ser realizado dentro do prazo fixado pela lei. Sendo esta uma obrigação de fazer, necessariamente, tem que ter um prazo certo para seu cumprimento e por consequência o seu desrespeito sofre a imposição de uma penalidade.

A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11030/002.097/95-34
ACÓRDÃO Nº. : 102-41.115

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação. Em qualquer dos dois casos a infração ao dispositivo legal já aconteceu e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa pelo atraso no descumprimento do prazo fixado em lei.

Por último cabe acrescentar que relativamente à inconstitucionalidade argüida não cabe ao Conselho de Contribuintes, como órgão administrativo, apreciar a questão, devendo ser mantido o lançamento para a cobrança da multa, desde que aplicado corretamente o ato cuja constitucionalidade se questiona.

Isto posto voto no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 1996.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA